



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.905-B, DE 2023

(Do Sr. Dr. Jaziel)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, com o objetivo de ampliar o leque de beneficiários da Regularização Fundiária Urbana (Reurb) e incluir o Conselho Federal dos Técnicos (CFT) como agente apto a realizar levantamentos planialtimétricos e georreferenciamentos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LÊDA BORGES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. BIA KICIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE

Apresentação: 14/04/2023 15:51:58.990 - Mesa

PL n.1905/2023

LexEdit

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. DR. JAZIEL)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, com o objetivo de ampliar o leque de beneficiários da Regularização Fundiária Urbana (Reurb) e incluir o Conselho Federal dos Técnicos (CFT) como agente apto a realizar levantamentos planialtimétricos e georreferenciamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o § 8º ao Art.13, alterado o inciso I do art. 35 e alterado o § 5º e acrescido o § 6º. art. 36 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 (...)

§ 8º. A Reurb de Interesse Específico (Reurb – E) poderá ser aplicada em único imóvel isoladamente, desde que atendidas as condições previstas no § 2º. do art. 9º. e demais garantias asseguratórias da legitimidade do interessado, podendo ser privilegiadas as instituições religiosas, as instituições de assistência social e as sem fins lucrativos.

Art. 35. (...)

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE

Apresentação: 14/04/2023 15:51:58.990 - Mesa

PL n.1905/2023

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

Art. 36.(...)

§ 5º. O Conselho Federal dos Técnicos (CFT) e os Conselhos Regionais dos Técnicos (CRTs) são agentes aptos a realizar levantamentos planialtimétricos e georreferenciamentos para fins de regularização fundiária urbana, desde que atendidos os requisitos de qualificação e habilitação profissional e as normas técnicas aplicáveis.

§ 6º. A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) no Conselho Federal dos Técnicos ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, aos de março de 2023

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE

Apresentação: 14/04/2023 15:51:58.990 - Mesa

PL n.1905/2023

O presente Projeto de Lei busca aprimorar a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que instituiu o Regime Jurídico Urbanístico da Regularização Fundiária (REURB), a fim de ampliar o leque de beneficiários da Reurb e incluir o Conselho Federal dos Técnicos (CFT) como agente apto a realizar levantamentos planialtimétricos e georreferenciamentos.

A Reurb foi criada com o objetivo de facilitar a regularização de imóveis urbanos informais e garantir o direito social à moradia adequada. Com a implementação do REURB, espera-se que milhares de famílias possam obter a titulação de suas propriedades, o que trará segurança jurídica e acesso a serviços públicos e financiamentos para melhoria das condições de moradia.

A implementação do REURB ainda é um desafio em muitos municípios brasileiros, especialmente em relação à destinação de recursos, delimitação do seu alcance e à capacitação técnica das equipes envolvidas.

Embora haja entendimento de que a Reurb-E possa ser implementada por imóvel isolado, muitos municípios tem se privado de efetuar essa modalidade por entender ser necessária a realização da Reurb somente em um núcleo Urbano completo, dificultando a sua implementação e o estímulo a iniciativas particulares.

Some-se ainda que pós a publicação da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, criando o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRTs), faz-se necessário que as instituições incluam em seus editais e concursos públicos a exigência de apresentação do Registro Profissional no respectivo Conselho de Classe, bem como, do Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, sempre que a vaga para cargos em concursos ou que os serviços objeto da licitação sejam compatíveis com a atividade técnica industrial, envolvendo as formações nas diversas disciplinas de engenharias oferecidas em escolas técnicas profissionalizantes.

Vale ressaltar que a Lei 13.639/2018 está em vigor e completará 05 anos ainda nesse mês, mas muitas instituições ainda criam

LexEdit
* c d 2 3 2 3 9 1 8 9 8 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE

Apresentação: 14/04/2023 15:51:58.990 - Mesa

PL n.1905/2023

obstáculos para incluírem tais exigências nos editais, em que muitas tão somente incluem em relação ao CREA a exigência do Acervo de Responsabilidade Técnica - ART devendo também a exigência em relação ao Conselho Federal dos Técnicos –CFT com o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, evitando assim, transtornos e descumprimento da Lei nos órgãos públicos das esferas Federal, Estadual e Municipal, bem como em cartórios, programas diversos governamentais semelhante ao REURB, dentre outros.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. JAZIEL

LexEdit

* c d 2 3 2 3 9 1 8 9 8 9 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017 Art. 13, 35, 36	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201707-11;13465
--	---



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI N° 1.905, DE 2023

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, com o objetivo de ampliar o leque de beneficiários da Regularização Fundiária Urbana (Reurb) e incluir o Conselho Federal dos Técnicos (CFT) como agente apto a realizar levantamentos planialtimétricos e georreferenciamentos.

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relator: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, cuja autoria é do Deputado Dr. Jaziel, “acrescenta dispositivos à Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, com o objetivo de ampliar o leque de beneficiários da Regularização Fundiária Urbana (Reurb) e incluir o Conselho Federal dos Técnicos (CFT) como agente apto a realizar levantamentos planialtimétricos e georreferenciamentos”.

O primeiro aspecto tratado se refere à aplicação da Reurb de Interesse Específico (Reurb-E). A inserção do § 8º ao art. 13 permite sua aplicação “em único imóvel isoladamente, desde que atendidas as condições previstas no § 2º. do art. 9º e demais garantias asseguratórias da legitimidade do interessado, incluindo-se as instituições religiosas, as instituições de assistência social e as sem fins lucrativos”.

O segundo tema tratado diz respeito ao “Conselho Federal dos Técnicos (CFT) e os Conselhos Regionais dos Técnicos (CRTs)”. Segundo o § 5º do art. 36, esses conselhos seriam “agentes aptos a realizar levantamentos planialtimétricos e georreferenciamentos para fins de regularização fundiária urbana”.

A alteração do § 6º do mesmo artigo trata da planta e do memorial descritivo, dispensando-se a apresentação de Termo de Responsabilidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Léda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 02/12/2024 10:19:30.987 - CDU
PRL 4 CDU => PL1905/2023

PRL n.4

Técnica (TRT), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público. Essa dispensa, de acordo com a legislação em vigor, está prevista no § 5º em do art. 36, para a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou para o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Nessa linha, a proposta ainda acrescenta o “Termo de Responsabilidade Técnica (TRT)” como possibilidade para o requisito do levantamento planialtimétrico e cadastral, de acordo com o inciso I do art. 35.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação do projeto é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão, não foi apresentada nenhuma emenda.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto sob análise tenciona alterar a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que trata da regularização fundiária rural e urbana. Tem dois objetivos distintos: i) permitir a aplicação da Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) a único imóvel, isoladamente; e ii) dispor sobre atividades dos profissionais ligados ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT).

A respeito do primeiro aspecto, devemos relembrar que a Lei supracitada foi de fundamental importância para a regularização fundiária de núcleos urbanos informais, com o propósito de ampliar o direito à moradia e promover inclusão social. Trouxe segurança jurídica para os moradores, tendo em vista a possibilidade de concessão de títulos de propriedade das áreas ocupadas. Ressalta-se que a inclusão desses imóveis na economia formal possibilita aos proprietários acesso ao crédito e contribui para o desenvolvimento da atividade econômica. Além disso, possibilita o uso de recursos públicos para investimento em infraestrutura e serviços, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população.



* C D 2 4 7 8 0 2 0 2 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 02/12/2024 10:19:30.987 - CDU
PRL 4 CDU => PL 1905/2023

PRL n.4

A ampliação da Reurb para imóveis isolados, incluindo instituições religiosas, de assistência social e sem fins lucrativos, promove a inclusão social. Essas instituições desempenham papéis cruciais em comunidades vulneráveis, e a regularização de seus imóveis permite que elas operem com maior segurança jurídica e estabilidade. Além disso, permitir que a Reurb-E seja aplicada a imóveis isolados corrige uma limitação que tem dificultado a efetivação da regularização em diversos municípios, estimulando iniciativas particulares.

Quanto às atividades dos profissionais ligados ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), parece que um dos propósitos que se almeja é a definição de quem seriam os profissionais habilitados a realizar determinadas atividades associadas à regularização fundiária motivo pelo qual entendo importante incluir o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA).

Não obstante a boa intenção do Autor, deve-se dizer que, desde 1968, existe a Lei nº 5.524, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, também aplicável aos técnicos agrícolas, conforme seu art. 6º. Salvo melhor juízo, não se tratou de novas atribuições aos profissionais com a edição da Lei nº 13.639, de 2018. Nas questões técnicas, as que envolvem tanto áreas de atuação privativas como compartilhadas com outras profissões continuaram a ser definidas em atos infralegais (arts. 16 e 31). Não convém que sejam aqui estabelecidas no texto da lei.

Por outro lado, concordamos com o Autor que a ausência da expressão “Termo de Responsabilidade Técnica – TRT” poderia criar dúvidas em relação à aplicação da Lei nº 13.465, de 2017, no caso de técnico desempenhando atividade para a qual é competente. Dessa forma, tendo em vista as adaptações para inclusão da citada expressão onde necessária, de modo a resguardar a atuação dos técnicos industriais em atividades de regularização fundiária, propomos o substitutivo em anexo.

Por essas razões, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.905, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

* C D 2 4 7 8 0 2 0 2 6 8 0 0 *





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.905, DE 2023

Altera a Lei nº 13.465, de 2017, para incluir o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) entre os documentos associados a profissionais legalmente habilitados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, para incluir as instituições religiosas, as instituições de assistência social e as sem fins lucrativos e incluir o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) entre os documentos associados a profissionais legalmente habilitados.

Art. 2º A Lei nº 13.465, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

§ 8o. A Reurb de Interesse Específico (Reurb – E) poderá ser aplicada em único imóvel isoladamente, desde que atendidas as condições previstas no § 2o. do art. 9o. e demais garantias asseguratórias da legitimidade do interessado, podendo incluir as instituições religiosas, as instituições de assistência social e as sem fins lucrativos.

....." (NR)

"Art. 35.

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Léda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 02/12/2024 10:19:30.987 - CDU
PRL 4 CDU => PL1905/2023

PRL n.4

geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

....." (NR)

"Art. 36.

§ 5º. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRTs) e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) constituem entidades de fiscalização profissional cujas categorias profissionais, atendidos os requisitos de qualificação e habilitação profissional, bem como as normas técnicas aplicáveis, são aptas a realizar levantamentos planialtimétricos e georreferenciamento para fins de regularização fundiária urbana.

§ 6º. A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

....." (NR)

"Art. 69.

§ 1º

I - planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) quando não houver CRT





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 02/12/2024 10:19:30.987 - CDU
PRL 4 CDU => PL 1905/2023

PRL n.4

no Estado, e Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART, o TRT ou o RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

....." (NR)

"Art. 88.

I - planta e memorial descritivo do imóvel, assinados por profissional habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) quando não houver CRT no Estado, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), condicionados à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), quando for o caso; e

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada LÊDA BORGES

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.905, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.905/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Eunício Oliveira - Presidente, Marcelo Álvaro Antônio - Vice-Presidente, Cleber Verde, Lêda Borges, Natália Bonavides, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer, Adriano do Baldy, Dr. Jaziel, Fernando Monteiro, Gilson Daniel, Joseildo Ramos, Marangoni e Max Lemos.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

Apresentação: 04/12/2024 16:50:28.380 - CDU
PAR 1 CDU => PL 1905/2023

PAR n.1



* C D 2 4 1 6 3 2 7 1 6 4 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.905, DE 2023

Altera a Lei nº 13.465, de 2017, para incluir o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) entre os documentos associados a profissionais legalmente habilitados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, para incluir as instituições religiosas, as instituições de assistência social e as sem fins lucrativos e incluir o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) entre os documentos associados a profissionais legalmente habilitados.

Art. 2º A Lei nº 13.465, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

.....
§ 8º. A Reurb de Interesse Específico (Reurb – E) poderá ser aplicada em único imóvel isoladamente, desde que atendidas as condições previstas no § 2º do art. 9º e demais garantias asseguratórias da legitimidade do interessado, podendo incluir as instituições religiosas, as instituições de assistência social e as sem fins lucrativos.

.....” (NR)

“Art. 35.

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART),



* C D 2 4 8 1 7 7 6 2 3 9 0 0 *

Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

.....” (NR)

“Art.

36.....

§ 5º. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRTs) e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) constituem entidades de fiscalização profissional cujas categorias profissionais, atendidos os requisitos de qualificação e habilitação profissional, bem como as normas técnicas aplicáveis, são aptas a realizar levantamentos planialtimétricos e georreferenciamento para fins de regularização fundiária urbana.

§ 6º. A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

.....” (NR)

“Art. 69.....



* C D 2 4 8 1 7 7 6 2 2 3 9 0 0 *

§ 1º

I - planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) quando não houver CRT no Estado, e Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART, o TRT ou o RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

....." (NR)

"Art. 88.

I - planta e memorial descritivo do imóvel, assinados por profissional habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) quando não houver CRT no Estado, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), condicionados à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), quando for o caso; e" (NR)



* C D 2 4 8 1 7 7 6 2 3 9 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248177623900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eunício Oliveira



* C D 2 2 4 8 1 7 7 6 2 2 3 9 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.905, DE 2023

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, com o objetivo de ampliar o leque de beneficiários da Regularização Fundiária Urbana (Reurb) e incluir o Conselho Federal dos Técnicos (CFT) como agente apto a realizar levantamentos planialtimétricos e georreferenciamentos.

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado DR. JAZIEL, o qual “acrescenta dispositivos à Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, com o objetivo de ampliar o leque de beneficiários da Regularização Fundiária Urbana (Reurb) e incluir o Conselho Federal dos Técnicos (CFT) como agente apto a realizar levantamentos planialtimétricos e georreferenciamentos”.

O primeiro aspecto tratado pela proposição se refere à aplicação da Reurb de Interesse Específico (Reurb-E). A inserção do § 8º ao art. 13 permite sua aplicação “em único imóvel isoladamente, desde que atendidas as condições previstas no § 2º. do art. 9º e demais garantias asseguratórias da legitimidade do interessado, incluindo-se as instituições religiosas, as instituições de assistência social e as sem fins lucrativos”.

O segundo aspecto tratado diz respeito ao “Conselho Federal dos Técnicos (CFT) e os Conselhos Regionais dos Técnicos (CRTs)”. Nos termos do § 5º do art. 36 da proposição, esses conselhos passam a ser “agentes aptos a realizar levantamentos planialtimétricos e georreferenciamentos para fins de regularização fundiária urbana”.



* C D 2 5 2 2 6 4 3 0 6 7 0 0 *

Demais disso, a alteração do §6º do mesmo art. 36 trata da planta e do memorial descritivo, dispensando-se a apresentação de Termo de Responsabilidade Técnica quando o responsável técnico for servidor ou empregado público. A dispensa, segundo a legislação vigente, está prevista no §5º do art. 36, para a Anotação de Responsabilidade Técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou para o Registro de Responsabilidade Técnica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Assim, a proposta acrescenta o “Termo de Responsabilidade Técnica” como possibilidade para o requisito do levantamento planialtimétrico e cadastral, de acordo com o inciso I do art. 35.

Na justificação, o autor destaca que a proposição tem por finalidade aperfeiçoar o Regime Jurídico Urbanístico da Regularização Fundiária com o objetivo de ampliar seu alcance. A REURB visa assegurar o direito à moradia adequada e promover a titulação de propriedades urbanas informais, gerando segurança jurídica e acesso a serviços e financiamentos. No entanto, sua aplicação tem enfrentado desafios em muitos municípios, sendo necessário aprimorar o instituto. Destaca, igualmente, a necessidade de cumprimento da Lei nº 13.639/2018, que criou o CFT e os CRTs, reforçando a exigência de registro e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) em editais de concursos e licitações, a fim de evitar irregularidades e assegurar a atuação legal dos profissionais técnicos em projetos públicos, como os vinculados à REURB.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação do projeto é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 5 2 2 6 4 3 0 6 7 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o disposto nas alíneas “a” e “d” do inciso IV, do art. 32, da norma regimental interna, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.905/2023, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano

No âmbito da constitucionalidade formal, são analisados os aspectos concernentes à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e à adequação do meio utilizado para a veiculação da matéria.

É legítima a iniciativa parlamentar, em conformidade com o disposto no art. 61, caput, da Constituição, considerando não incidir sobre a matéria nenhuma reserva de iniciativa. Ademais, revela-se adequada a sua veiculação por projeto de lei ordinária, não havendo exigência constitucional de lei complementar ou outra espécie normativa para a disciplina do assunto.

No que tange à constitucionalidade material, não constatamos nenhuma ofensa às normas constitucionais vigentes. De igual modo, as proposições são dotadas de juridicidade, vez que inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa e redação, embora bem estruturadas, as duas proposições comportam alguns ajustes destinados à integral observância dos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cabe apontar que o PL nº 1.905/2023 foi protocolizado em 14/04/2023, tendo por finalidade, além de outras providências, alterar o §5º do art. 36 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e inserir o §6º ao mesmo art. 36. Ocorre que em 13/07/2023, três meses depois da apresentação, foi promulgada a Lei 14.620, que incluiu os §§ 6º e 7º ao art. 36 da referida Lei.

O §6º estabelece que, quando o poder público utilizar projetos elaborados por empresas privadas ou particulares para fins de regularização,



* C D 2 5 2 2 6 4 3 0 6 7 0 0 *

será obrigatória a autorização dos autores ou detentores dos direitos autorais para a emissão da Certidão de Regularização Fundiária.

Já o §7º dispõe que as unidades desocupadas e não comercializadas do titular originário da área objeto da Reurb poderão ser oferecidas como garantia, por meio de caução ou alienação fiduciária, para assegurar a realização de obras de infraestrutura essenciais, devendo o poder público constar como beneficiário dessa garantia.

Diante do novo cenário legislativo, impõe-se a correção das remissões feitas tanto no texto do projeto de lei oferecido pelo Deputado DR. JAZIEL como no substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com a finalidade de evitar modificações indesejadas de dispositivos legais vigentes e a utilização da posição topográfica desses dispositivos para tema diverso da redação atual.

Além dessa providência, as proposições também podem ser aperfeiçoadas com o objetivo de se conferir clareza e precisão técnica mais alinhadas ao padrão de redação instituído pela citada Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com essas considerações, manifestamos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.905, de 2023, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma da subemenda anexa, que corrige as inadequações apontadas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora



* C D 2 5 2 2 6 4 3 0 6 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.905/2023

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho 2017, para incluir as instituições religiosas, de assistência social e sem fins lucrativos na Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), para dispor sobre documentos instrutórios em procedimentos de regularização e para incluir o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) entre os documentos associados a profissionais legalmente habilitados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 13, 35, 36, 69 e 88 da Lei nº 13.465, de 11 de julho 2017, que dispõe sobre a regularização urbana e rural e dá outras providências, para incluir as instituições religiosas, de assistência social e sem fins lucrativos na Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), para dispor sobre documentos instrutórios em procedimentos de regularização e para incluir o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) entre os documentos associados a profissionais legalmente habilitados.

Art. 2º O art. 13, da Lei nº 13.465, de 11 de julho 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Art. 13.....

.....

.....
§8º A Reurb de Interesse Específico (Reurb – E) poderá ser aplicada em único imóvel isoladamente, desde que atendidas as condições previstas no § 2º do art. 9º e demais garantias asseguratórias da legitimidade do interessado, podendo incluir as instituições religiosas, as instituições de assistência social e as instituições sem fins lucrativos.” (NR)



Art. 3º O inciso I do art. 35 da Lei nº 13.465, de 11 de julho 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.....

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

....." (NR)

Art. 4º O §5º do art. 36 da Lei nº 13.465, de 11 de julho 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
36.....

§5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

....."

(NR)

Art. 5º O art. 36 da Lei nº 13.465, de 11 de julho 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte art. §5º-A:

"Art. 36.....

.....

§5º-A O Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRTs) e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) constituem entidades de fiscalização profissional cujas categorias profissionais, atendidos os requisitos de qualificação e habilitação profissional, bem como as normas técnicas aplicáveis, são aptas a realizar levantamentos planialtimétricos e georreferenciamento para fins de regularização fundiária urbana.



* C D 2 5 2 2 6 4 3 0 6 7 0 0 *

....." (NR)

Art. 6º O inciso I do §1º do art. 69 da Lei nº 13.465, de 11 de julho 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.....

.....I - planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) quando não houver CRT no Estado, e Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART, o TRT ou o RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

....." (NR).

Art. 6º O inciso I do *caput* do art. 88 da Lei nº 13.465, de 11 de julho 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88.....

.....I - planta e memorial descritivo do imóvel, assinados por profissional habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) quando não houver CRT no Estado, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), condicionados à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), quando for o caso;

e"
 (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação:

Sala da Comissão, em de de 2025.



* C D 2 5 2 2 6 4 3 0 6 7 0 0 *

Deputada BIA KICIS
Relatora

Apresentação: 06/05/2025 10:16:00.007 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1905/2023
PRL n.2



* C D 2 2 5 2 2 6 4 3 0 6 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252264306700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.905, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.905/2023 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Marcelo Freitas, Gisela Simona, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Maria do Rosário, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Pedro Campos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Hildo Rocha, Hugo Leal, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Carlos Motta, Marussa Boldrin, Rodrigo Rollemberg, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.



**Deputado PAULO AZI
Presidente**

Apresentação: 22/10/2025 13:46:05.997 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1905/2023
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252263493900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CDU
AO PROJETO DE LEI Nº 1.905, DE 2023**

Apresentação: 22/10/2025 13:46:29.707 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => PL 1905/2023
SBE-A n.1

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho 2017, para incluir as instituições religiosas, de assistência social e sem fins lucrativos na Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), para dispor sobre documentos instrutórios em procedimentos de regularização e para incluir o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) entre os documentos associados a profissionais legalmente habilitados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 13, 35, 36, 69 e 88 da Lei nº 13.465, de 11 de julho 2017, que dispõe sobre a regularização urbana e rural e dá outras providências, para incluir as instituições religiosas, de assistência social e sem fins lucrativos na Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), para dispor sobre documentos instrutórios em procedimentos de regularização e para incluir o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) entre os documentos associados a profissionais legalmente habilitados.

Art. 2º O art. 13, da Lei nº 13.465, de 11 de julho 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Art. 13.....

.....

§8º A Reurb de Interesse Específico (Reurb – E) poder ser aplicada em único imóvel isoladamente, desde que atendidas as condições previstas no § 2º do art. 9º e demais garantias asseguratórias da legitimidade do interessado, podendo incluir as instituições religiosas, as instituições de assistência social e as instituições sem fins lucrativos.” (NR)



* C D 2 5 3 5 8 3 6 7 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 22/10/2025 13:46:29.707 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => PL 1905/2023

SBE-A n.1

Art. 3º O inciso I do art. 35 da Lei nº 13.465, de 11 de julho 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.....

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

.....” (NR)

Art. 4º O §5º do art. 36 da Lei nº 13.465, de 11 de julho 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.....

§5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 36 da Lei nº 13.465, de 11 de julho 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte art. §5º-A:

“Art. 36.....

§5º-A O Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRTs) e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) constituem entidades de fiscalização profissional cujas categorias profissionais, atendidos os requisitos de qualificação e habilitação profissional, bem como as normas técnicas aplicáveis, são aptas a realizar levantamentos planialtimétricos e georreferenciamento para fins de regularização fundiária urbana.



* C D 2 5 3 5 8 3 6 7 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 22/10/2025 13:46:29.707 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => PL 1905/2023

SBE-A n.1

....." (NR)

Art. 6º O inciso I do §1º do art. 69 da Lei nº 13.465, de 11 de julho 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.....

..... I - planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) quando não houver CRT no Estado, e Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART, o TRT ou o RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

....." (NR).

Art. 6º O inciso I do *caput* do art. 88 da Lei nº 13.465, de 11 de julho 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88.....

..... I - planta e memorial descritivo do imóvel, assinados por profissional habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) quando não houver CRT no Estado, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), condicionados à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), quando for o caso; e" (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.



* C D 2 5 3 5 8 3 6 7 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 22/10/2025 13:46:29.707 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => PL 1905/2023

SBE-A n.1



* C D 2 2 5 3 5 8 3 6 7 0 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253583670600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi